Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	CLILLY OFF CT COCCOCC
DRRÊA PINHEIRO .	יייייייייייייייייייייייייייייייייייייי
or JÚLIO ASSIS CO	T
do digitalmente po	
umento foi assina	
Este doc	the state of the first

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. №
Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 231/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10957/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari COARIPREV.
- **4- Exercício:** 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Emídio Rodrigues Neto Ordenador de Despesa.
- 6- Unidade Técnica: DICERP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3532/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls.570/595).
- 8- Relator: Cónselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV. Exercício de 2014.

Irregularidade. Multa. Determinação. Recomendação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unani midade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Coari COARIPREV, exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Emídio Rodrigues Neto, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, III, 19, II e 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual n° 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM);
- **9.2.** Aplicar Multa ao Sr. Emídio Rodrigues Neto no valor de R\$ 13.152,37 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- **9.3. Determinar** à Sepleno Secretaria do Tribunal Pleno a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM;

Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	nferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: 589A36F8-4B3DRDC5-4C01B449-41CAF7F6

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fig. NO

TRIBLINAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 231/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- Recomendar ao Sr. Emídio Rodrigues Neto ou quem lhe haja sucedido, na forma do art. 140, IV, da Res. TCE/AM nº 04/02-RI, o cumprimento do disposto nas Restrições nº 3, 4, 7, 9, 12, 14, 16 (b), 18, 19, 20, 22, 25, 27, 28, 29 e 32 constantes no Relatório Conclusivo nº 21/2015-DICERP.
- 10- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
 11- Data da Sessão: 14 de Março de 2017.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral